



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO LEI Nº 4.974, DE 2020

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazi-fascismo, bem como os atos de promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do Holocausto Judeu e, ainda, em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra e as alusões de equivalência pós-guerra.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.974, de 2020, visa estabelecer normas de combate às manifestações de discriminação no Brasil, com enfoque em medidas que regulam a atuação de empresas de comunicação. A proposta pretende fortalecer o ordenamento jurídico brasileiro contra práticas discriminatórias, com repercussões sociais relevantes.

Durante a análise preliminar, considerou-se a necessidade de aprimorar o texto original para incluir disposições que tratem especificamente do combate ao antissemitismo, alinhando a legislação brasileira aos padrões internacionais amplamente reconhecidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

2

Com esse objetivo, foi proposto um substitutivo para incluir no texto do projeto o conceito de antissemitismo adotado pela International Holocaust Remembrance Alliance (IHRA) e os exemplos práticos relacionados.

Ademais, a matéria tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação de Plenário. A proposição foi distribuída, em 02/06/2021, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que segundo o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, também está apta a avaliar o mérito da proposição. Foram apensadas nove proposições ao projeto principal, quais sejam: PL 3.997/2021, PL 18/2022, PL 199/2022, PL 145/2023, PL 1.787/2023, PL 2.019/2023, PL 2.466/2023, PL 3.413/2023 e PL 58/2025.

O PL 3.997/2021, de Leo de Brito, altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de aumentar a pena para quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo.

O PL 18/2022, de Alexandre Frota, estabelece a proibição de organização com o objetivo de difundir ideias nazistas, segregacionistas, discriminatórias, preconceituosas, eugênicas e propagação de violência ou ódio, seja em qualquer meio de comunicação e dá outras providências.

O PL 199/2022, de Daniel Coelho, altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para vedar a criação de partidos políticos com orientação ideológica discriminatória, inclusive o nazismo, e obrigar os Estatutos disporem de normas sobre a prevenção, repressão e combate ao racismo e demais formas de discriminação.

O PL 145/2023, de Sâmia Bomfim, dispõe sobre a criminalização de manifestações nazistas e neonazistas e dá outras providências.

O PL 1.787/2023, de Raimundo Santos, cria o Cadastro Nacional de Informações sobre a Apologia ao Nazismo e a Prática de Atos Antissemitas.

Apresentação: 14/10/2025 09:18:17.993 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4974/2020
PRL n.1





O PL 2.019/2023, dos Deputados Pr. Marco Feliciano e Rodolfo Nogueira, altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, definindo como crime a criação de partido nazista, a negação e apologia ao holocausto, como também palavras de ódio e atos preconceituosos contra Israel e seu povo, os judeus.

O PL 2.466/2023, de Luciano Azevedo, altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para acrescentar novo núcleo penal para o crime de discriminação e racismo.

O PL 3.413/2023, de Rubens Pereira Júnior, altera o §1º do art. 20 da Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para criminalizar a guarda e o depósito de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

O PL 58/2025, de Duda Salabert, altera o art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar como crime a prática de saudações nazistas e qualquer outro gesto que incite crimes de ódio.

As proposições possuem temática comum: combate à intolerância, ao nazismo e à proteção da dignidade humana, e todas foram devidamente analisadas sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei 4.971/2020 atende aos preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à proteção da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e à vedação de qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, e art. 5º, XLI). A matéria insere-se no âmbito das competências legislativas da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Cabe ressaltar que, embora o Projeto de Lei tenha sido rejeitado pela Comissão de Educação, tal fato não impede sua análise e aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É importante destacar que mais de 40 países já adotaram formalmente a definição de antissemitismo da IHRA, incluindo Estados Unidos, Canadá, Argentina, Uruguai, Panamá, Colômbia e Guatemala.

No contexto nacional, observa-se um preocupante aumento nos casos de antissemitismo. O relatório divulgado pela Confederação Israelita do Brasil (CONIB) e pela Federação Israelita do Estado de São Paulo (FISESP) aponta que, após os ataques terroristas do Hamas a Israel em 7 de outubro, houve um crescimento significativo nas denúncias de antissemitismo no país.

Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A inclusão do conceito e exemplos propostos no substitutivo é clara, objetiva e compatível com os objetivos do projeto.

Em relação aos apensados as proposições PL 3.997/2021, PL 18/2022, PL 199/2022, PL 145/2023, PL 1.787/2023, PL 2.019/2023, PL 2.466/2023, PL 3.413/2023 e PL 58/2025, tratam da repressão a ideologias e manifestações de caráter neonazista e segregacionista. São matérias de relevante interesse público e encontram amparo na Constituição Federal, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana;

Art. 3º, IV – promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 5º, XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

Art. 5º, XLII – prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível.

Nesse contexto, os projetos analisados buscam atualizar e fortalecer a Lei nº 7.716/1989, incorporando condutas ainda não tipificadas, como, depósito de material de propaganda neonazista e negação do Holocausto, além de criar mecanismos de prevenção, como o cadastro nacional de apologias e a vedação à criação de partidos de ideologia neonazista.

Algumas proposições apresentavam inicialmente problemas de técnica legislativa, os quais foram sanados por meio do Substitutivo ora apresentado.

O texto consolidado evita redundâncias, harmoniza os dispositivos com a legislação vigente e preserva os princípios constitucionais, inclusive a liberdade de expressão, que não pode ser confundida com a liberdade para o discurso de ódio.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.974/2020 e dos projetos PL 3.997/2021, PL 18/2022, PL 199/2022, PL 145/2023, PL 1.787/2023, PL 2.019/2023, PL 2.466/2023, PL 3.413/2023 e PL 58/2025 apensados, nos termos do Substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256132230600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 14/10/2025 09:18:17.993 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4974/2020

PRL n.1



* C D 2 5 6 1 3 2 2 3 0 6 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.974, DE 2020

(E aos PLs nºs 3.997/2021, 18/2022, 199/2022, 145/2023, 1.787/2023, 2.019/2023, 2.466/2023, 3.413/2023 e 58/2025)

Dispõe sobre medidas de enfrentamento às manifestações de discriminação, preconceito e incitação ao ódio, com foco na repressão à apologia ao nazismo e à disseminação de símbolos e conteúdos discriminatórios, e altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para o enfrentamento à discriminação e à intolerância, com foco na repressão a manifestações de conteúdo nazista, antissemita ou eugenista especialmente por meio de organizações e partidos políticos.

Parágrafo único. Considera-se como antissemitismo o ódio aos judeus. As manifestações retóricas e físicas de antissemitismo são dirigidas contra indivíduos judeus ou não-judeus e/ou suas propriedades, contra instituições comunitárias judaicas e locais de culto.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

7

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem:

- I. fabrica, comercializa, distribui, divulga ou veicula símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos, escritos, imagens ou qualquer forma de propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, ou outros elementos visuais ou simbólicos associados de cunho nazista, como o símbolo da Polícia Nazista Alemã SS, com o objetivo de promovê-las;
- II. mantém em depósito ou guarda, com a finalidade de divulgação, os materiais descritos nos incisos anteriores.
- III. nega o direito dos judeus à autodeterminação, como alegar que a existência do Estado de Israel é racista.
- IV. aplica padrões duplos a Israel, exigindo comportamentos não esperados ou exigidos de qualquer outra nação democrática.
- V. faz a responsabilização coletiva de judeus pelas ações do Estado de Israel.

§2º A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado:

- I. por funcionário público no exercício da função;
- II. em ambiente escolar, universitário ou religioso;
- III. por organização estruturada para difundir tais ideologias.

[...]

§5º É vedada a criação, organização ou funcionamento de partidos políticos, associações ou entidades cuja ideologia tenha por fundamento

Apresentação: 14/10/2025 09:18:17.993 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4974/2020

PRL n.1

* C D 2 5 6 1 3 2 2 3 0 6 0 0 *





a propagação do nazismo, antissemitismo ou da eugenia, além de negar ou fazer apologia ao Holocausto, sendo nulos seus atos constitutivos”.

CAPÍTULO III – DO CADASTRO NACIONAL DE APOLOGIA AO NAZISMO E ATO ANTISSEMITA

Art. 3º Fica instituído o Cadastro Nacional de Apologia ao Nazismo e Ato Antissemita, com o objetivo de registrar ocorrências condenatórias relativas à apologia ao nazismo, antissemitismo e práticas eugenistas, nos termos da lei.

§1º A inclusão no Cadastro dependerá de decisão judicial transitada em julgado.

§2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Cadastro, observando:

- I. o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- II. os direitos assegurados pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III. os mecanismos de transparência e fiscalização por órgãos públicos.

CAPÍTULO IV – DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES

Art. 4º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. É vedada a criação ou funcionamento de partido político cuja ideologia ou programa contenha fundamento discriminatório de caráter antissemita, neonazista ou eugenista.





Parágrafo único. Os estatutos dos partidos políticos deverão conter cláusulas de prevenção, combate e responsabilização interna por práticas discriminatórias ou apologéticas ao nazismo.”

CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas para:

- I. realização de campanhas educativas de combate à intolerância contra judeus;
- II. preservação da memória do Holocausto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

